Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8066514-75.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus Processo de 1º Grau: 8008958-10.2023.8.05.0229 Paciente: Ingrid Marcele Gomes dos Santos Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA N. 28.620) Impetrado: MM. Juízo de Direito de Santo Antônio de Jesus da 1º Vara Criminal Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 15/12/2023 NA POSSE DE 48 (OUARENTA E OITO) PINOS CONTENDO COCAÍNA E 03 (TRÊS) TROUXINHAS CONTENDO MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL - PRESA EM FRAGRANTE EM 30/09/2023 NA POSSE DE 14 (QUATORZE) PAPELOTES CONTENDO COCAÍNA E 70 (SETENTA) TROUXINHAS CONTENDO MACONHA E POSTA EM LIBERDADE EM 01/10/2023. IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES OU EFICAZES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ATÉ PORQUE FORAM DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. PRISÃO DOMICILIAR. EMBORA A PACIENTE SEJA MÃE DE TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE (03, 07 E 09 ANOS), À ESTA FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, TODAVIA, DOIS MESES APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, FOI NOTICIADA SUA SUPOSTA PERMANÊNCIA NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS DA REGIÃO, INCLUSIVE EM OUTRA CIDADE. HIPÓTESE QUE REPRESENTA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A OBSTAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTEXTO QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS MAIS BRANDAS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA 28.620) em favor de Ingrid Marcele Gomes dos Santos, privada da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, autoridade apontada coatora. Relatou a impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 15 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Afirmou, ainda, que a foi presa quando aquardava uma cliente para trançar o cabelo, aduzindo estar na posse de um cabo de carregador de celular, seu aparelho celular e a quantia de aproximadamente trinta reais, sendo-lhe imputada a propriedade de 48 pinos de cocaína e 3 trouxinhas de maconha. Noticiou, também, que a "levaram para a zona rural a espancaram com cassetete puxaram seu cabelo a ponto de arrancar tufos, conforme fotos tiradas pela delegada de polícia plantonista, e fora pedido por essa causídica o laudo de lesão corporal, a encaminharam a delegacia de polícia da cidade de Santo Antônio de Jesus-BA". Alegou que há evidente constrangimento ilegal na segregação cautelar, tendo em vista que a paciente é genitora de três filhos menores de 12 (doze) anos, sendo um de 03 (três), um de 07 (sete) e um de 09 (nove) anos, os quais ficaram temporariamente com uma vizinha, em razão de ser a Paciente a única

provedora e responsável pelos cuidados da prole. Por tais razões, requereu o acolhimento de medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão da paciente e, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. O pleito liminar foi indeferido pela Desembargadora Plantonista, determinando-se a colheita de informações da autoridade coatora. (ID 55829717). As informações foram colacionadas vide ID. 55998620. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Marilene Pereira Mota, lançou Parecer opinando pelo conhecimento parcial do writ, e na parte conhecida, pela denegação (ID 56401580). É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se habeas corpus impetrado por Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA 28.620) em favor de Ingrid Marcele Gomes dos Santos, privada da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, autoridade apontada coatora. Em síntese, cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pela Paciente, pois, segundo seus argumentos, a prisão é ilegal e desnecessária, principalmente por ser mãe e púnica provedora de três filhos menores de idade. Examinando os autos, concluo pela denegação da ordem. Como se sabe, o habeas corpus é garantia constitucional fundamental (art. 5º, LXVIII, CF1), com previsão, também, no Código de Processo Penal no artigo 6472 e seguintes. Tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a restrição da liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, mediante ação autônoma, denominada, conforme a melhor doutrina, de ação constitucional. No caso em tela, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte do juízo de origem na manutenção da prisão preventiva da paciente. A decisão, de lavra da Dra. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, Juíza de Direito Plantonista, ainda que sintética, encontra-se devidamente fundamentada, em atenção ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme se observa: [...] Vistos, etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante formulado pelo Delegado de Polícia da 1º Delegacia Territorial de Santo Antônio de Jesus/BA, APF nº 66682/2023, comunicando que Ingrid Marcele Gomes dos Santos foi autuada em flagrante delito pela prática da conduta prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 (ID 424877824). Juntada certidão (ID 424879553). A Defesa pugna pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob o argumento de que a Flagranteada possui dois filhos menores de 12 (doze) anos (ID 424876473). Junta documentos (ID's 424876474 a 424876476). O Ministério Público pugna pela conversão da prisão em flagrante da acusada em preventiva (ID 424885302). É o breve relatório. DECIDO. A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, a converta em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou relaxe a prisão quando a mesma se revelar eivada de ilegalidade. Contudo, quando se revelar mais adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado concederá liberdade provisória ao indiciado, com ou sem a aplicação dessas medidas ou de fiança, relegando a restrição da liberdade ao último recurso a ser adotado. A prisão descrita na presente autuação não apresenta qualquer vício capaz de configurar ilegalidade, o que faz incabível, portanto, o relaxamento da mesma, devendo ser homologada. A pedido da Defesa para conversão em prisão domiciliar, não merece prosperar em razão das circunstâncias dos fatos e, como bem pontuado pelo Ministério Público,

a Acusada se dedica a atividade criminosa, possuindo outras passagens pelo meio policial, já respondendo por ação penal conforme certidão juntada nos autos, impondo-se a necessidade da prisão preventiva. Faz-se necessário, portanto, perquirir-se sobre eventual conversão do flagrante em prisão preventiva. In casu, o delito a ela atribuído é de natureza dolosa e comporte a fixação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, caso haja futura condenação. Diante do exposto, ainda que a acusada possua residência fixa este fato por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória, diante das circunstâncias do fato. Sobre as medidas cautelares diversas da prisão, neste caso não se adequam à natureza da conduta perpetrada pela Flagranteada, tendo em vista a gravidade concreta do crime praticado e a necessidade de evitar reiterações delitivas, notadamente contra o mesmo bem jurídico. Ante o exposto, homologo e converto em preventiva a prisão em flagrante da autuada Ingrid Marcele Gomes dos Santos, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 282, § 6º e 312 do CPP Distribua-se à vara competente que deverá alimentar o Banco Nacional de Prisões Processuais (CNJ). Dou a este força de ofício/ mandado de prisão assinado no sistema BNMP 2.0, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto CGJ/ CCI/SEAP/PCBA nº 01, de 23 de março de 2023. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. [...] No mesmo sentido a Decisão mantendo a prisão preventiva da paciente na Audiência de Custódia realizada e após análise dos autos pelo Juiz de Direito Fabiano Freitas Soares: [...] Trata-se da prisão em flagrante de Ingrid Marcele Gomes dos Santos ocorrida em 15/12/2023, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido na mesma data, por volta das 18h30min, no município de Dom Macedo Costa-BA. Este juízo procedeu a entrevista da autuada, nos termos do art. 8º da Resolução n. 213, do CNJ, mediante recurso de gravação audiovisual. Concedida a oportunidade para perguntas e manifestação do Ministério Público e da Defesa. O Ministério Público se manifestou pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme fundamentos expostos em gravação audiovisual. A Defesa ratificou o pedido do Ministério Público, conforme fundamentos expostos também em gravação audiovisual. Pelo M.M. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Inicialmente, entendo que o uso de algemas deve ser mantido, uma vez que há situações excepcionais que as autorizam, dentre elas as instalações do fórum e as condições escassas de segurança, não havendo seguer detector de metais e policiamento ostensivo presentes, a fim de garantir a preservação da integridade física da própria autuada e dos demais envolvidos na presente audiência, o que faço em respeito e atenção ao contido na Súmula Vinculante nº 11 do STF, importando, portanto, na exceção prevista no artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal. Acerca do laudo de lesões corporais, encaminhe-se os autos para a 5º Promotoria de Justiça para exame do laudo de exame de lesões corporais e mídia da presente audiência de custódia para apreciação do eventual uso de força policial relatada pela custodiado com aparentes marcas de lesão. Acerca da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Compulsando-se os autos, verifica-se que a prisão em flagrante da autuada foi convertida em preventiva em 16/12/2023 pelo juiz

plantonista. Já demonstrados, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria, entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da prisão preventiva, considerando, além da diversidade de substâncias encontradas e circunstâncias em que a prisão efetuada, a existência de outra ação penal, pela prática do mesmo delito (8005688-75.2023.8.05.0229), salientando que esta fora presa em flagrante na data de 30/09/2023, sendo-lhe concedida liberdade provisória em 01/10/2023, mediante o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento perante este Juízo todas as vezes em que for intimada, manutenção do endereço atualizado e proibição de se ausentar da cidade onde vive por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar ao Juízo. Tais circunstâncias reforçam a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando que a autuada reside em Santo Antônio de Jesus e foi presa em flagrante na cidade de Dom Macedo Costa, restando claro o descumprimento da medida cautelar de proibição de se ausentar da cidade sem prévia comunicação. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por si só, possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo. conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Outrossim, em relação ao pedido de prisão domiciliar, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 318-A do CPP a seguir: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I − não tenha cometido crime com violência ou grave ameaca a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Contudo, tem-se que, no caso concreto, a prisão preventiva da autuada se trata de situação excepcionalíssima, considerando que, após pouco mais de 2 (dois) meses em que foi beneficiada com liberdade provisória, a autuada cometeu novo crime. Destarte, não se revela a medida pleiteada suficiente para evitar a reiteração delitiva, considerando que esta já vem descumprindo outra decisão judicial. Por fim, em que pese o princípio da proteção integral, nada há nos autos a demonstrar que inexiste outro familiar que possa cuidar das crianças. Logo, considerando que a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria restaram devidamente demonstrados e permanecendo o perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE INGRID MARCELE GOMES DOS SANTOS. Atualize—se o status do mandado de prisão no BNMP. Remeta-se a droga apreendida para a realização do exame definitivo, ouvindo-se o Ministério Público acerca da incineração do produto, não tendo objeção pelo Ministério Público. Logo, não havendo oposição, com reserva de pequena quantidade para contraprova e com a retirada de fotografia do entorpecente, da forma como apreendido, incinere-se. Expeçase imediato ofício ao Conselho Tutelar para acompanhar urgentemente a situação das crianças. Notifique-se a autoridade policial. Saem intimados os presentes. Demais expedientes necessários. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, dispensando-se a assinatura dos presentes os quais manifestaram de acordo com os termos de ata. [...] No caso, encontram-se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP para a decretação da prisão cautelar. Da análise dos autos originários, verifico que uma quarnição policial realizava patrulhamento tático na cidade de Dom Macedo Costa, quando receberam informações de populares da presença na

Cidade de uma traficante conhecida pelo vulgo "Faixa Rosa". Diante de informações, procedeu com rondas no centro da Cidade guando percebeu uma movimentação atípica de entrada e saída no banheiro público feminino na Praça Conego José Lourenço e, quando "Faixa Rosa" percebeu a presença da Policia Militar no Local tentou evadir, sendo alcançada e após revista, foi encontrado 48 (quarenta e oito) pinos contendo cocaína e 03 (três) trouxinhas de maconha, além de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie e um celular Motorola modelo Moto G XT-2073. Nesta linha, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos supostamente cometidos pelo paciente. Outrossim, evidenciada também a necessidade de manutenção da segregação para garantir a ordem pública. A periculosidade social do paciente advém da gravidade concreta dos delitos a ele atribuídos, bem como do modus operandi visualizado e da tendência à reiteração delitiva apresentada pela ora paciente, porquanto também foi presa no dia 30 de setembro de 2023, nas imediações da 1º Travessa da Marieta Martins, Bairro São Benedito, Santo Antônio de Jesus, na posse de 14 (quatorze) papelotes de cocaína e 70 (setenta) trouxinhas de maconha. Logo, trata-se de paciente que responde a processos-crime pela prática do delito tráfico de substâncias entorpecentes. Nesta senda, tenho por presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do CPP, de forma que imperativa a manutenção da prisão a fim de garantir a ordem pública, resquardando a sociedade ordeira da reiteração criminosa. Pois bem. Sabe que o fumus commissi delicti é um dos reguisitos, exigindo-se que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que restou verificado nos presentes autos, conforme a decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que confirmaram a presença dos critérios previstos no art. 312 do CPP. Quanto ao outro reguisito, periculum libertatis, Lopes Jr. ensina que "Qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado periculum libertatis, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida" (LOPES JR, Aury. Prisões cautelares. 6º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 119). No presente caso, verifico que, em primeiro momento, foi concedida a liberdade provisória à paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares consistentes em comparecimento periódico em juízo, e proibição de ausentar-se da Comarca, entretanto, havendo notícias de descumprimento do benefício, no sentido de que a investigada permanecia praticando o crime de tráfico de drogas, o Juízo da origem decretou a prisão preventiva de Ingrid Marcele. Sendo assim, entendo correta a interpretação do Juízo a quo, quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois demonstrado o perigo do estado de liberdade da paciente para a ordem pública, tendo em vista a prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes, quando, inclusive, estava em cumprimento de medidas cautelares diversas. Quanto à comprovada filiação, sendo a genitora mãe de três crianças menores de idade, esta questão já foi considerada pelo Poder Judiciário, oportunidade em que, inclusive, foi concedida liberdade provisória à paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Consigno que, naquele momento, após investigação prévia, a paciente foi presa em flagrante delito, sendo, em seu poder, apreendidas drogas diversas, razão pela qual foi denunciada por tráfico de drogas, existindo nos autos, notícias de que faz parte de facção criminosa denominada "Bonde do Maluco". Todavia, mesmo diante do cenário, o Juízo a quo assegurou à paciente o direito de permanecer junto aos seus filhos.

Contudo, a paciente foi beneficiada com a aplicação de medidas cautelares alternativas em 01/10/2023 e, dois meses após, foi noticiado novamente o seu suposto envolvimento com o tráfico de drogas da região. Cumpre frisar que não se desconhece que, no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP, o eq. STF firmou entendimento no sentido de que é excepcional a não concessão da prisão domiciliar para mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Todavia, no caso concreto, verifica-se a existência de situação excepcional a obstar o deferimento do pedido, pois as medidas cautelares diversas da prisão mostraram—se medidas ineficazes, já que, meses após obter o benefício, a paciente, supostamente, permaneceu em atividade ilícita, demonstrando a reiteração delitiva e a não observância das condições do benefício imposto cautelarmente. Ademais, não há comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença da genitora nos cuidados dos filhos menores, apesar da importância, não desconhecida, da manutenção dos laços familiares e do exercício do poder familiar. Sendo assim, embora reconheça a importância da presença da mãe na vida dos filhos, o caso concreto não autoriza a concessão da ordem. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. Decreto prisional devidamente fundamentado. Indícios de autoria e materialidade constatados. Paciente que foi detida na posse de mil porções de crack, pesando 210g, além da quantia de R\$ 232,00, havendo relato de vinculação à facção criminosa. Concedida a prisão domiciliar, as condições foram descumpridas sistematicamente. Situação pessoal (mãe de três filhos e em estado gestacional) que não prepondera ante as sucessivas violações (incluindo o não carregamento da tornozeleira por 13 dias seguidos). Manutenção da segregação cautelar, sem possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, pois já foram deferidas anteriormente e descumpridas. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52944678620238217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 20-10-2023) (Grifei) Ainda, o mencionado boletim de ocorrência e a declaração escrita da mãe da paciente não possuem o condão, por si sós, de provar que esta não descumpriu as medidas cautelares impostas ou que não possui envolvimento com o tráfico de drogas. Justamente para esclarecer os ocorridos é que se instaura as ações penais, procedendo com os devidos atos instrutórios, a fim de reunir um conjunto probatório suficiente para verificar a participação ou não da acusada nos delitos imputados. No mais, eventuais condições pessoais favoráveis da agente e até mesmo a primariedade não condicionam, por si sós, à revogação da prisão preventiva, quando preenchidos outros fatos concretos aptos a aferir o periculum libertatis, conforme o caso em apreço. Por oportuno: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 128.240/PB, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020) (Grifei) Calha dizer que, ainda que os delitos não tenham sido cometido com violência e/ou grave ameaça, tal circunstância não é salvo conduto para que o paciente seja posta em liberdade. Em relação à alegação de que, se condenada, a paciente cumprirá a pena em regime menos gravoso, também não merece acolhimento, se tratando de mero exame de futurologia. Impende ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, por que possui natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como observa artigo 5º, incisos LXI e LXVI, tampouco configurando antecipação de pena. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva da paciente, não restando evidente, por ora, o alegado constrangimento ilegal imposto à acusada. Nessa conjuntura, estando demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois preenchidos os requisitos e legítimos os fundamentos, não é cabível a substituição por medidas cautelares alternativas, já que não atestada a suficiência delas, bem como não evidenciada a desproporcionalidade da prisão preventiva imposta. Por tais razões, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e não havendo qualquer indicativo de que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, voto no sentido de DENEGAR a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente	Relator
Procurador de Justiça	